73.

Estado do Rio Grande do Sul

Lei Orgânica do Município de Erechim

Promulgada a 14 de março de 1948

A Mesa da Câmara Municipal promulga a Lei Orgânica do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e suas Disposições Transitórias, e manda a todas as autoridades, ás quais couber o conhecimento e a execução dessa Lei, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Erechim, 14 de março de 1948

João Amândio Sperb
Presidente

Leonisio Balduino Grando
1.º Secretário

Aldo Afonso de Castro
Servindo como 2.º Secretário

Lei Orgânica do Município de Erechim

O povo do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por seus rerpesentantes, reunidos em Câmara Municipal, para organizar jurídicamente o Município, sob o regime democrático, invocando a proteção de Deus, estabelece e proclama a seguinte

Lei Orgânica do Município de Erechim

Título I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Município de Erechim, creado pelo Decreto n.º 2342 de 30—4—1918, instalado em 18—6—1918, e pela ordem cronológica de creação, o 71.º Município do Estado do Rio Grande do Sul, de que é parte integrante, se organiza autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interêsse e reger-se-á pela presente Lei Orgânica.

Art. 2.º — O território municipal é composto de distritos, que por sua vez se desdobram em sub-distritos, continuando com suas atuais divisas, salvo modificações que possam ser introduzidas, com expresso consentimento dos órgãos competentes.

Art. 3.º — Os poderes políticos do Município são o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ Único — É vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições. O cidadão investido em função de um deles não poderá exercer no outro qualquer função.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Município:

I — Organizar-se legalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interêsse, respeitados os princípios constitucionais do Estado;

II — prover, a expensas próprias, as necessidades da sua administração, sem prejuizo do auxílio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade pública.

Art. 5.º — Compete ao Município, porém não privativamente:

I — velar pela guarda da Lei Orgânica e das leis;

II — cuidar da saúde e assistência pública;

III — promover a colonização;

IV — difundir a instrução pública primária;

V — organizar e manter outros sistemas educativos, sempre que possível;

VI — conservar o sistema rodoviário municipal e determinar a abertura de novas rodovias, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 6.º — São da competência privativa do Município os impostos:

I — predial e territorial, urbano e suburbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas;

V — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 7.º — Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, e 21 da Constituição Federal e pelo art. 18 da Constituição Estadual.

Art. 8.º — O Município poderá cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores á despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 9.º — Ao Município é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impostos sôbre:

a) bens, rendas e serviços da União, dos Estados e de outros municípios, sem prejuizo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros;

d) bens de entidades desportivas legalmente organizadas, estando a entidade em franca atividade esportiva;

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente á indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Art. 10.° — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11.° — A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal e direto dos eleitores do município, tomando posse no último dia do período administrativo a findar.

§ 1.° — A eleição para renovação da Câmara Municipal realizar-se-á sessenta dias antes do têrmo dos mandatos dos vereadores.

§ 2.° — O vereador receberá dos cofres municipais, a título de vencimentos, a quantia de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), por sessão que assistir, sem prejuizo da ajuda de custo que receberá no fim do ano.

Art. 12.° — É fixado em 19 o número de vereadores, de acôrdo com o art. 151 da Constituição Estadual.

§ Único — Os vereadores não serão responsabilisados por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 13.° — Só a brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.

§ Único — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o prazo de mandato.

Art. 14.° — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária do serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;

b) ocupar cargo público de que seja demissível ad-nutum;

c) patrocinar causa contra pessôa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

§ Único — A infração do disposto neste artigo importa em perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art. 15.° — A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na séde do município, a 30 de Abril e a 3 de Outubro de cada ano e funcionará por períodos de 30 dias, prorrogaveis por mais 20, podendo reunir-se, extraordináriamente, mediante convocação motivada do Prefeito, do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 16.° — Durante o período das reuniões ordinárias, a Câmara Municipal realizará tantas sessões quantas forem necessárias, funcionando com a presença, pelo menos, de cinco vereadores e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 1.° — As deliberações, salvo nos casos expressos nesta lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 2.° — O voto será secreto nas eleições, nas deliberações sobre vétos e contas do Prefeito e nos demais casos expressos nesta lei.

§ 3.° — Assegurar-se-á, quanto possível, nas comissões da Câmara, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

§ 4.° — Nenhuma alteração regimental será aprovada sem parecer sôbre proposta escrita, assinada por 3 vereadores, no mínimo, impressa ou datilografada, distribuida em avulsos e discutida em sessão.

Art. 17.° — Quando, por qualquer causa, ocorrer vaga de vereador, a Mesa da Câmara providenciará sôbre o preenchimento, de acordo com a lei.

Art. 18.° — Inaugurada a sessão legislativa, a Câmara passará imediatamente ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

§ Único — Se o Prefeito não as prestar, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las, e, conforme o resultado, determinará as providências para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 19.° — Na segunda reunião serão votadas a lei do orçamento para o exercício seguinte e medidas conexas, servindo de base a proposta organizada pelo Prefeito.

Art. 20.° — Importa renúncia do mandato a falta do vereador a mais de dez sessões, durante o ano, sem causa justificada, a juizo da Câmara.

Art. 21.° — No caso de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do vereador, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral.

Se não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis meses para o encerramento da legislatura e o prenchimento da vaga não fôr necessária para formar "quorum".

Art. 22.º — A Câmara Municipal, mediante requerimento de uma terça parte, pelo menos, de seus membros, poderá criar comissões de inquérito sôbre fatos determinados.

§ Único — Esses inquéritos serão regulados, pelo Regimento Interno, ou por normas especiais aprovadas.

Capítulo III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 23.º — Compete privativamente à Câmara, com a sanção do Prefeito:

I — orçar a receita e fixar a despesa;

II — regular a arrecadação e a aplicação das rendas;

III — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos, por proposta do Prefeito;

IV — decretar os impostos, contribuições e taxas necessárias aos encargos e serviços públicos;

V — decretar, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de bens do patrimônio municipal, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;

VI — autorizar ajustes, convenções e contratos de interêsse municipal;

VII — dispôr sôbre concessão de serviço público;

VIII — criar, alterar ou suprimir distritos ou alterar-lhes os respectivos limites;

IX — autorizar a organização, a reforma ou a supressão dos serviços públicos;

X — autorizar o Prefeito, nos têrmos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;

XI — transferir, temporàriamente ou definitivamente, a séde do govêrno quando o interêsse público o exigir;

XII — dispôr sôbre a dívida pública do Município e sôbre os meios de solvê-la;

XIII — conceder isenção ou redução de impostos, taxas e quaisquer outras contribuições;

XIV — legislar sôbre:

a) — o exercício dos poderes municipais;

b) — o provimento e vacância dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários do Município, observado o disposto no art. 145 da Constituição do Estado;

c) — todas as matérias, em geral, cuja competência seja explicita ou implicitamente, atribuidas ao Município.

Art. 24 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I — constituir sua Mesa, elaborar seu regimento e organizar o serviço de sua Secretaria;

II — prorrogar suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;

III — reformar ou emendar esta lei nos têrmos do art. 121;

IV — julgar as contas do Prefeito;

V — mudar temporàriamente sua séde;

VI — fixar anualmente o subsidio do Prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

VII — solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um têrço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado sôbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

VIII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

IX — dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a quem os substituir, conceder-lhes licença e receber-lhes a renúncia;

X — pedir a intervenção nos têrmos da Constituição do Estado;

XI — propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

XII — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

XIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento que haja sido declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário;

XIV — criar comissões de inquérito;

XV — aprovar convenções com a União, com os Estados ou com outros municípios;

XVI — fixar a ajuda de custo a que se refere o § 2.º do art. 11;

§ Único — As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Câmara Municipal serão promulgados e mandados publicar pelo seu Presidente.

Capítulo IV

Das Leis e Resoluções

Art. 25.º — A iniciativa das leis municipais compete ao Prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por 500, ou mais eleitores do município.

Art. 26.º — Compete exclusivamente ao Prefeito do Município a iniciativa dos projetos de lei sobre:

a) — orçamento;

b) — aumento de vencimentos de funcionários;

c) — a criação e extinção de cargos e funções municipais, e a fixação e alteração dos respectivos estipêndios, ressalvados os da Secretaria da Câmara.

Art. 27.° — Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

Art. 28.° — Transcorridos dez dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara o Presidente desta, a requerimento de qualquer vereador, manda-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independente de parecer.

Art. 29.° — Aprovados pela Câmara, serão os projetos de lei enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1.° — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do município, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de cinco dias úteis, a contar daquele em que o receber e devolverá à Câmara nêsse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2.° — O silêncio do Prefeito, importa sanção.

§ 3.° — Devolvido o projeto à Câmara na hipótese do § 1.° dêste artigo será o mesmo submetido, dentro de cinco dias do seu recebimento com parecer ou sem êle, à discussão única, considerando-se aprovado, sé em escrutínio secreto obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nêsse caso será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4.° — Quando o veto for parcial, poderá a Câmara não só aceitá-lo, ou recusá-lo, mas, tambem, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

§ 5.° — A sanção efetua-se por esta fórmula: "Fulano de Tal, Prefeito de Erechim: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei". A fórmula da promulgação é a seguinte: "A Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 30.° — Não sendo a lei sancionada ou promulgada dentro de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2.° e 3.° do artigo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará com esta fórmula: "O Presidente da Câmara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 31.° — Poderão ser aprovados em globo os projetos de códigos e consolidação de dispositivo legais, depois de revistes por uma comissão especial da Câmara, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

§ 1.° — Tais projetos, antes de submetidos à discussão na Câmara, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2.° — O projeto e a exposição de motivos serão enviados

diretamente aos Sub-prefeitos municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos distritos.

§ 3.° — Dentro de dez dias, contados do em que se publicar o projeto na séde do Govêrno, serão transmitidas ao Presidente da Câmara, diretamente, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ 4.° — O Presidente da Câmara encaminhará dentro em dois dias essas emendas à comissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 32.° — Os projetos de lei ou resolução sôbre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégios, só serão votados, presentes, pelo menos, dois têrços dos membros da Câmara.

Art. 33.° — Os projetos de lei rejeitados só poderão renovar-se na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Capitulo V

Da elaboração do Orçamento

Art. 34.° — O orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatóriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.° — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.° — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 35.° — Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação até o dia trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 36.° — Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Câmara até o dia 4 de Outubro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 37.° — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito adicional.

§ Único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 38.° — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interêsse do equilíbrio orçamentário.

Art. 39.° — Nenhum encargo se criará ao município, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 40.° — Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

Capitulo VI

Do Poder Executivo

Art. 41.° — O poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 42.° — O Prefeito será eleito por 4 anos, não podendo ser re-eleito para o quatriênio imediato, tomando posse perante a Câmara, no dia seguinte àquele em que findar o período administrativo de seu antecessor.

Art. 43.° — O Prefeito do Município é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

§ 1.° — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até o têrmo do mandato ou a cessação do impedimento.

§ 2.° — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

Art. 44.° — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito prefeito, ou vice-prefeito.

Art. 45.° — São inelegíveis para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito:

I — o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo gráu, do Prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II — o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituido;

III — igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Art. 46.° — Ao tomar posse do cargo o Prefeito pronunciará, perante a Câmara Municipal, que para êsse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 47.° — Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito ausentar-se do município, sem licença da Câmara, por mais de dez dias.

Art. 48.° — O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer emprêsa comercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

Capitulo VII

Das atribuições do Prefeito

Art. 49.° — Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sôbre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta de orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV — propor a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara;

VI — requisitar fôrça, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

VII — representar o município, na forma da lei;

VIII — convocar, extraordináriamente, a Câmara Municipal quando o interêsse da administração o exigir;

IX — suspender e demitir os funcionários, na forma da lei;

X — organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;

XI — contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;

XII — decretar, de acôrdo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XIII — manter relações com outros municípios do Estado, podendo com êles celebrar convenções sem caráter político;

XIV — providenciar sôbre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei; —

XV — organizar e dirigir, de acôrdo com a lei, os serviços relativos às terras do município;

XVI — desenvolver o sistema de viação e navegação do município;

XVII — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais, de acordo com a lei;

XVIII — conceder prêmios honoríficos ou pecuniários, na forma da lei;

XIX — providenciar sôbre o ensino público;

XX — estabelecer a divisão administrativa do município, de acôrdo com a lei;

XXI — exercer o veto, total ou parcial, nos têrmos da lei;

XXII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Câmara Municipal, quando hajam sido declarados ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Art. 50.° — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interêsses do município, adotar, de acôrdo com as leis, todas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentárias.

Capitulo VIII

Dos crimes de responsabilidade

Art. 51.° — Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito e sub-prefeitos serão julgados pelo Juiz de Direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 1.° — Recebida a queixa ou denúncia o titular acusado passará imediatamente o cargo ao substituto legal.

§ 2.° — O processo e julgamento respectivos serão regulados por lei especial e aos acusados não serão aplicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer função pública, sem prejuizo das acções civeis e criminais cabíveis na espécie.

Art. 52.° — São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

a) — a Lei Orgânica e as leis;
b) — o livre exercício dos poderes políticos;
c) — o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, individuais e sociais;
d) — a segurança e tranquilidade do Município;
e) — a probidade da administração;
f) — a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
g) — as leis orçamentárias;
h) — o cumprimento das decisões judiciárias.

Capitulo IX

Dos Sub-Prefeitos

Art. 53.° — Os Sub-prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas atribuições serão exercidas nos respectivos distritos, sendo demissíveis "ad-nutum".

§ Único — Os sub-prefeitos serão auxiliados, no exercício de suas funções administrativas, por inspetores seccionais, que não serão remunerados, e aos quais compete a observância dos encargos que lhe forem cometidos pelos sub-prefeitos dentro de suas atribuições.

Art. 54.° — Compete ao Sub-prefeito:

1 — propor ao Prefeito a divisão do distrito em secções e a nomeação dos respectivos inspetores;

2 — Fiscalizar o lançamento dos impostos, de conformidade com a lei;

3 — vistoriar os próprios e bens municipais;

4 — inspecionar os caminhos vicinais, estradas e pontes do município;

5 — fiscalizar as praças, jardins e cemitérios municipais;

6 — impor as multas em que incorrerem os infratores de posturas municipais e conceder licença para divertimentos públicos, cuja fiscalização pode delegar a um dos inspetores de secção;

7 — representar ao Prefeito sôbre melhoramentos necessários e medidas tendentes ao desenvolvimento e no interêsse do distrito;

8 — cumprir e fazer executar as leis e posturas municipais, observando os regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito;

9 — apresentar, semestralmente, os apontamentos completos e dados estatísticos do distrito, relativos ao semestre anterior;

10 — exercer, além dessas, as atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Titulo II

Da educação, da cultura, da ordem econômica e social

Capitulo I

Da educação e da cultura

Art. 55.° — O município estimulará, quando possivel, o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, e prestará assistência ao trabalho intelectual.

Art. 56.° — Os estabelecimentos particulares, de educação primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ Único — Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras.

Art. 57.° — O sistema do ensino será complementar do estadual.

Art. 58.° — Cada instituição educacional terá obrigatóriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 59.° — O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

Art 60.° — O ensino oficial é gratuito em todos os gráus.

Art. 61.° — As emprêsas industriais e as comerciais são obrigadas a ministrar em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.

Art. 62.° — Para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial exigir-se-á concurso de títulos e provas, assegurando-se vitaliciedade aos professores assim admitidos.

Art. 63.° — O ensino religioso constitui disciplina dos horarios das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 64.° — É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 65.° — Compete ao Município:

I — aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las quando desamparadas, sob qualquer aspecto;

III — dispensar estímulo e orientação à educação física, que se tornará obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipais na medida dos recursos financeiros da municipalidade, e auxiliar as organizações desportistas de amadores, na forma da lei.

Art. 66.° — É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como em qualquer curso, o de provas escolares de habilitação determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.° — Podem, no entanto, ser contratados, por dois anos, no máximo, professores idôneos, quando não houver candidato ao concurso ou, quando realizado êste, nenhum candidato fôr aprovado.

§ 2.° — O professor nomeado mediante concurso para instituto oficial tem a garantia da vitaliciedade e não pode ser removido para o estabelecimento de categoria inferior. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra em que se mostre habilitado.

Art. 67.° — As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessôas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes.

Art. 68.° — O município reservará parte do seu patrimônio territorial para a formação de seus fundos de educação.

§ 1.° — As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas de doações, percentagens sôbre o produto de vendas de terras públicas e outros recursos financeiros, constituirão, no município, êsses fundos especiais que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.° — Parte dos mesmos fundos deverá ser aplicada em auxílio a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito do material escolar, bolsa de estudo, assistência alimentar, dentária e médica e para vilegiaturas.

Art. 69.° — O município assegurará condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

Capítulo II

Da ordem econômica e social

Art. 70.° — Dentro da competência assegurada ao município pela Constituição do Estado, a respectiva legislação promoverá sempre que possivel:

a) — pensões, seguros e assistência médica aos funcionários públicos e suas famílias;

b) — seguros sociais contra as moléstias e acidentes no trabalho, invalidez, desocupação ocasional e não procurada, e sôbre a vida;

Art. 71.° — Ficam isentos de tributos os veiculos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 72.° — Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Art. 73.° — A exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao município o direito de explorar ou de conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1.° — Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia termo-elétrica, em potencia reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

§ 2.° — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

§ 3.° — Deverá constar, obrigatóriamente, do contrato respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, tôda vez que se ofereça ao município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosas.

Capítulo III

Política sanitária

Art. 74.° — O município promoverá sempre que possivel:

a) a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

b) serviços hospitalares, os de higiene e os de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o tracoma, a malária, a sífilis, as moléstias venereas e verminoses;

c) o combate ao uso de tóxicos;

d) os serviços de assistência á maternidade e á infância.

§ 1.º — Para tal fim o Município auxiliará o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido.

§ 2.º — O Município destinará verba de auxílio aos serviços de assistência hospitalar e 1%, pelo menos, das suas respectivas rendas tributárias, à assistência da maternidade e infância.

Art. 75.º — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 76.º — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistência mútua, técnica e financeira com o Estado e sob a direção dêste com um programa de conjunto, previamente regulamentado.

Título III

Capítulo Único

Dos Funcionários Públicos

Art. 77.º — São servidores do Município todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 78.º — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerários, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores do Município. Observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos neste Título.

Art. 79.º — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 80.º — A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço do Município.

Art. 181.º — A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 82.º — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço público.

Art. 83.º — Nos cargos e funções, de provimento mediante concurso ou provas de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 84.º — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo mediante concurso, que tenha satisfeito esta exigência;

II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

§ Único — A estabilidade dos servidores não impedirá à administração readaptar o ocupante de cargo ou função a serviço compatível com suas aptidões, resguardando, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art. 85.º — Os servidores públicos perderão o cargo ou função:

I — quando vitalícios, sómente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão competente.

§ Único — Extinguindo-se o cargo ou função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndios.

Art. 86.º — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 87.º — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antiguidade, alternadamente, salvo quando à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 88.º — Nos cargos e funções isolados, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 89.º — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsóriamente aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se

o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria quando o servidor se invalidar em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo estabelecido no Município.

Art. 90.º — É vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, exceto a prevista nos artigos 33, 107, inc. I e 216 da Constituição Estadual a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada; e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 91.º — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 92.º — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ Único — Cabe-lhe ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 93.º — É proibida a fixação de estipêndios em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art. 94.º — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos têrmos que a lei estabelecer.

Art. 95.º — O servidor público investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 da Constituição Estadual, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 96.º — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

§ Único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser obrigatòriamente, inscrito no respectivo instituto, cabendo ao Município

todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Art. 97.º — Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço municipal ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

Art. 98.º — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade.

Art. 99.º — Todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

Art. 100.º — O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sôbre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

Art. 101.º — Os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto; e a funcionária gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 102.º — A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade.

Art. 103.º — A suspensão será completa, quando se tratar de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Art. 104.º — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 105.º — As vantagens materiais inerentes aos cargos públicos, não poderão ser diminuídas por efeito de reformas políticas ou administrativas que lhes disserem respeito.

Título IV

Disposições Gerais

Art. 106.º — A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que êstes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acêrca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interêsse público imponha segredo ou reserva.

Art. 107.º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 108.º — Nos serviços, obras e concessões do Município, aquisição de material e publicações, será adotada a concorrência pública, salvo dispensa concedida pela Câmara, mediante proposta justificada do executivo.

Art. 109.º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as

confissões religiosas praticar neles seus ritos. As Associações religiosas poderão na forma da lei manter cemitérios particulares.

Art. 110.° — Incumbe ao Município:

I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interêsse público não aconselhar o contrário, divulgarão os poderes executivo e legislativo, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sôbre elas;

II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos têrmos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interêsse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 111.° — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêm a registro, no orgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

§ 1.° — A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função.

§ 2.° — Ficam excluidos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valôres públicos, especificados em lei.

Art. 112.° — Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários, abertos para êsse fim.

§ Único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente.

Art. 113.° — É vedada atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 114.° — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 115.° — Podem os municípios associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 116.° — Cabe ao município, observadas a legislação federal e estadual, organizar seus sistemas de ensino e colaborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 117.° — Poderá o município estabelecer convênio com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanismo ou a exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência.

Art. 118.° — O município providenciará, supletiva e complementarmente, sôbre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 119.° — Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 120.° — O Prefeito mandará afixar, diariamente, no edifício da Prefeitura, em lugar acessível ao público, edital com o movimento da Caixa do dia anterior, discriminando a receita arrecadada e a despesa paga. Mandará, outrossim, publicar mensalmente, na imprensa, o balancete da receita e despesa.

Art. 121.° — Esta lei poderá ser emendada.

§ 1.° — Considerar-se-á proposta a emenda quando apresentada por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2.° — Dar-se-á por aprovada a emenda aceita pela maioria absoluta da Câmara, em duas sessões legislativas ordinárias, anuais e consecutivas.

§ 3.° — Se a emenda obtiver na mesma sessão legislativa o voto de dois terços da Câmara, em três discussões, dar-se-á por aceita.

Art. 122.° — Não poderão ser nomeados para cargos municipais, salvo os providos por concurso, pessôas ligadas ao Prefeito, ou a quem o substitúa, por parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro gráu, inclusive, sinão uma para ocupar cargo de confiança.

Art. 123.° — As leis, posturas e regulamentos municipais, não dispondo em contrário, só entrarão em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 124.° — É vedado dar o nome de pessôas vivas a localidades, estabelecimentos, ruas e logradouros públicos municipais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.° — A designação numérica dos distritos municipais, passa a ser a seguinte, observada a ordem cronológica de sua creação: 1.° distrito Erechim (séde), creado pelo ato n.° 2 de 27-6-1918; 2.° - Gaurama, ato n.° 20 de 30-5-1919; 3.° - Áurea, ato n.° 85 de 29-10-1924; 4.° - Aratiba, ato n.° 94 de 26-12-1924; 5.° - Severiano de Almeida; ato n.° 216 de 15-4-1929 (extinto pelo ato n.° 79 de 27-5-1933 e restabelecido pelo ato n.° 93 de 27-4-1934); 6.° - Quatro Irmãos, ato n.° 218 de 21-4-1929; 7.° - São Valentim, ato n.° 242 de 7-4-1930; 8.° - Paulo Bento, ato n.° 76 de 11-4-1933; 9.° - Carlos Gomes, ato n.° 125 de 31-10-1935; 10.° - Barão de Cotegipe, ato n.° 2 de 10-1-1940.

Art. 2.° — O mandato do atual Prefeito e Vice-Prefeito e dos atuais vereadores, terminará em 31 de dezembro de 1951.

Art. 3.º — A remuneração do Prefeito será fixada na primeira sessão ordinária da Câmara, após a promulgação desta lei, bem como a ajuda de custo aos vereadores.

Art. 4.º — Dentro de dois anos, contados da promulgação da Constituição Estadual, o município promoverá a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º — Para êsse fim, poderá ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interesses das populações atingidas.

§ 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifeste favoravelmente, pelo voto de dois terços de seus vereadores, a câmara municipal interessada, ou, mediante plebiscito, as populações das áreas em causa.

Art. 5.º — Salvo as obras de urgente necessidade ou interêsse público, a critério do órgão legislativo competente, durante dois anos a contar da data da promulgação da Constituição Estadual o município não demolirá prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição agrave a crise de habitações.

Art. 6.º — Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1948, o município consignará em seus orçamentos verbas correspondentes a três por cento de suas receitas tributárias, no mínimo, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 7.º — O município providenciará para que seu magistério perceba remuneração condigna, sempre que possível não inferior a dois terços do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

Art. 8.º — Aos funcionários estáveis do Município, que se achavam afastados de seus cargos, no exercício de mandatos eletivos, perdidos em virtude do regime instituido em 10 de novembro de 1937, fica assegurada a readmissão dos cargos que exerciam em caráter efetivo, sem direito a indenização de vencimentos atrazados, contando-se, porém, o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 9.º — São considerados estáveis os atuais servidores do Município que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art. 10.º — O município continuará a observar, no que lhes for aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das receitas, à realização das despesas e à responsabilidade no emprego do erário e na guarda dos bens públicos.

Art. 11.º O número de 19 vereadores fixado no art. 12 da Lei Orgânica só será observado a partir da próxima legislatura.

Art. 12.º — O Prefeito providenciará, para que até o dia 25 de Julho de 1949, dia consagrado ao Colono, seja erigido nesta cidade um monumento ao colono.

Art. 13.º — O Município construirá, dentro de três anos, um Patronato Agrícola, com os recursos que forem votados em lei do orçamento, com o produto de taxas especiais que para tal fim forem creadas e com o auxilio do Estado e da população.

Art. 14.º — O município cooperará obrigatóriamente com o Estado no amparo sistemático às atividades desportivas e culturais, empregando os recursos disponíveis para fomentar-lhes o desenvolvimento.

Art. 15.º — É concedida anistia, pela relevação de multa nos contribuintes que, em atrazo para com a Fazenda Municipal, solverem seus debitos dentro de 60 dias, contados da promulgação desta Lei.

Art. 16.º — Dentro do prazo de 60 dias, contados da promulgação desta Lei, o Prefeito nomeará uma comissão de técnicos para elaborar um ante projeto de creação de uma Diretoria de Agricultura Municipal, que como orgão especializado de assistência, possa amparar a agricultura, fomentando o seu desenvolvimento.

Art. 17.º — Dentro de 30 dias desta Lei, o Prefeito nomeará uma comissão de técnicos que elaborará um ante projeto para a creação de uma Diretoria de Estradas de Rodagem.

Art. 18.º — A Câmara Municipal elaborará as leis complementares necessárias ao normal funcionamento da administração do Município, tais como o estatuto do funcionário público municipal, o código de posturas, o regulamento de instrução primária municipal, o código de contabilidade e o código fiscal, além de outras julgadas indispensáveis.

Art. 19.º — Desta Lei, o Govêrno Municipal fará edição oficial para ser distribuida gratuitamente em todo o território do município.

Art. 20.º — Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos vereadores presentes, será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores e entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, 14 de março de 1948.

João Amandio Sperb
Victorio Guella
Angelo Luiz Caleffi
Carlos Zambonato
Carlos Pieta
Ernesto José De Marco
Salomão Ischpe
Francisco Pinto de Souza
Cassiano Scherwinski Pereira
Estevam Taurino de Resende
José Oscar Maria Salazar
Leonísio Balduino Grando
Aldo Afonso de Castro